



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CMHM

REMOÇÕES. RETORNO DE SERVIDORES REMOVIDOS - POSSIBILIDADE. A Resolução CSJT n° 110/2012 ratifica a noção de precariedade inerente aos atos de remoção de ofício no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, dada no bojo da própria Lei n° 8.112/90, inclusive, afastando a necessidade de anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado. Pedido procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos CSJT - PP - 60381-03.2010.5.90.0000 em que é Requerente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, requeridos TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 1ª, 3ª E 15ª REGIÕES e cujo assunto é o retorno de servidores removidos.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** apresenta PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS requerendo a intervenção desse Conselho Superior para determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões que desfaçam os atos de remoção a pedido do órgão cedente, devolvendo imediatamente os servidores ao seu órgão de origem.

Notificados, os requeridos prestaram informações e, cada qual por suas razões, manifesta a intenção de não desfazer as remoções em questão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

Conforme decisão do então relator (fl. 80), o presente processo foi sobrestado em razão da deliberação no processo CSJT-NA-55871-44.2010.5.90.0000, que resultou na publicação da Resolução CSJT nº 110/2012, a qual dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Retomada a marcha processual e, nos termos do art. 22 do RICSJT, atribuída a relatoria à Conselheira sucessora, vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho possui competência para *"exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"* (Regimento Interno, art. 12, inciso IV - grifei)

Conheço.

II- MÉRITO.

O Requerente apresenta Pedido de Providências em face das negativas manifestadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões em promover o desfazimento das remoções e determinar o retorno dos servidores ao seu órgão de origem.

Refere na inicial que, no ano de 2010, em face do grave problema de falta de pessoal, decidiu por solicitar retorno de todos os servidores cedidos ou removidos para outros órgãos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

inclusive daqueles removidos em função do art. 15 do Ato Conjunto TST. CSJT nº 20/2007.

Alega que apenas os TRTs da 1^a, 3^a e 15^a Regiões não se dispuseram a resolver o problema, desfazendo os atos de remoção ou apresentando cargo vago para redistribuição.

Para o requerente, ao regulamentar o instituto da remoção (art. 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 e ao art. 20 da Lei nº 11.416/2006.), o Ato Conjunto TST. CSJT.GP. nº 20/2007 *"criou uma armadilha para o gestor, sobretudo de Tribunais longínquos, como é o caso da 23^a Região"*.

Prossegue o requerente afirmando que se apresenta como Tribunal exportador de servidores, na medida em que o aprovado no concurso, ao tomar posse em locais distantes da capital do estado, *"move montanhas, políticas e jurídicas, para ser cedido ou removido para outros locais, de preferência seu Estado de origem"*.

Suscita, ainda, que o Ato Conjunto não teve por finalidade gerar situações irreversíveis, mas apenas simplificar o processo de remoção de ofício nos casos onde já havia cedência.

Examina-se.

No presente caso, está-se diante de remoções ocorridas no interesse da Administração e efetivadas para ajustar e disciplinar a situação de servidores que se encontravam cedidos desenvolvendo atividades em outros Tribunais na época da publicação do Ato Conjunto. TST. CSJT. GP. nº 20, de 6 de Setembro de 2007.

O artigo 15 do referido Ato assim dispôs:

Art. 15 Os servidores que em 15 de dezembro de 2006 encontravam-se cedidos no âmbito de cada Tribunal do Trabalho, salvo opção expressa em contrário, e no interesse das Administrações envolvidas, são considerados removidos para os órgãos em que estiverem prestando serviço, observado o limite de 10% do quadro de pessoal no órgão de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

Em 2009, considerando os termos das Leis nº 8.112/1990 e 11.416/2006, da Portaria Conjunta nº 3/2007, do Ato Conjunto TST. CSJT.GP nº 20/2007, bem como da necessidade de estabelecer critérios uniformes para a operacionalização do instituto da remoção na Justiça do Trabalho, por intermédio da Rec. nº 7/2009, o Presidente do TST e do CSJT recomendou que:

O retorno, para o órgão de origem, de servidor removido dar-se-á a pedido ou de ofício, no interesse das administrações envolvidas, mediante ato cessando os efeitos da remoção, editado pelo órgão de origem do servidor.

O instituto da remoção, previsto no artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 comporta 3 modalidades distintas, a saber: de ofício, no interesse da Administração; a pedido, a critério da Administração; a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor deslocado no interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente ou em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas.

Cada uma dessas modalidades de remoção possui um grau de interesse público envolvido. Na remoção de ofício (I), prevalece o interesse da Administração. Nas remoções a pedido, existem duas possibilidades, o simples pedido, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração (II) e o pedido cujos fundamentos afastam a possibilidade de qualquer tipo de juízo por parte da Administração (III). Apenas nesse último caso, previsto no inciso III do artigo 36 da Lei nº 8.112/1990, há mitigação do interesse público frente a outros valores resguardados pela norma como mais importantes, como a união familiar, a saúde, dentre outros.

No presente caso, os atos de remoção dos servidores não perderam a condição de atos precários que podem ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

revogados a qualquer tempo, por critério de conveniência e de oportunidade da Administração, expresso nos incisos I e II, do artigo 36, da Lei nº 8.112/90.

A par do até aqui examinado, é importante destacar os termos dos artigos 29 e 30 da Resolução CSJT nº 110/2012, que deu contornos de definitividade a eventuais dúvidas sobre o tema em análise:

Art. 29. Os Tribunais poderão rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores.

[...]

Art. 30. O retorno de servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido.

§1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º.

Salienta-se que a exceção citada no parágrafo 1º do artigo 30 da Resolução CSJT nº 110/2012 foi incluída justamente para afastar definitivamente a objeção de que para o desfazimento das remoções realizadas no interesse da Administração deva ocorrer primeiro a anuência, o ajuste entre os órgãos envolvidos (art. 9º, II).

Por outro lado, não há falar em aplicação retroativa, na medida em que a Resolução nº 110/2012 ratifica a noção de precariedade inerente aos atos de remoção de ofício no interesse da Administração e a pedido, a critério da Administração, dada no bojo da própria Lei nº 8.112/90. Da mesma forma, afasta a necessidade de anuência do órgão de destino quando o órgão de origem entender necessário o retorno do servidor a ele vinculado¹.

¹ Art. 4º O servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo. (Res. CSJT 110/2012)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, diante das dificuldades que passou a experimentar em virtude do êxodo de funcionários, legitimamente, resolveu reivindicar para seus quadros os servidores removidos para diversos órgãos do judiciário trabalhista.

Da simples leitura do quadro apresentado nas fls. 3 a 4 dos autos, fica claro que a maioria dos Tribunais beneficiados com as remoções de servidores oriundos do TRT da 23ª Região, de uma ou de outra forma, seja devolvendo, seja encaminhando um cargo vago para redistribuição, não se furtou de buscar uma solução benéfica para ambas as Administrações envolvidas. Tal situação não se reproduziu com relação aos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª e 15ª Regiões.

De tal sorte que justificar a manutenção das remoções porquanto se estaria *"consolidando a situação da servidora de forma definitiva"* [...] *"mediante a manutenção de um ambiente de segurança jurídica"* ou que a *"irreversibilidade nas remoções efetivadas com base no art. 15 do precitado Ato Conjunto transparece na, Recomendação CSJT nº7/2009"* (TRT da 15ª Região, fls. 29/32), ou que *"há carência de mão-de-obra em toda a Justiça do Trabalho da 3ª Região"* e da necessidade de *"observância ao Princípio do Paralelismo das Formas"* para o desfazimento das remoções (TRT da 3ª Região fls. 36/38) ou, ainda, que a servidora removida *"é pró-ativa, executa suas funções com grande zelo e é servidora fundamental para o TRT/RJ, razão pela qual seu retorno ao Tribunal de origem representaria uma grande perda para esta Corte"* (TRT da 1ª Região fls. 54/56), não é fator impeditivo para que a Administração do TRT da 23ª Região requisite o retorno dos servidores a ela vinculados.

Destarte, cotejando os argumentos apresentados pelo requerente, as informações prestadas pelos requeridos, os expedientes constantes no presente Pedido de Providências, a legislação e demais normas regulamentadoras entendendo como insuficientes os argumentos dos Tribunais Regionais do Trabalho da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-60381-03.2010.5.90.0000

1ª, 3ª e 15ª e julgo procedente o presente Pedido de Providências para determinar aos requeridos que desfaçam os atos de remoção a pedido do órgão cedente devolvendo imediatamente os servidores ao seu órgão de origem.

ISTO POSTO:

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, julgar procedente o presente Pedido de Providências.

Brasília, 21 de Novembro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA HELENA MALLMANN
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 60381-03.2010.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07/02/2013, **sendo considerado publicado em 08/02/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Fevereiro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário